

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

### **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**LE 239/2025**

**SAP Nº 100000239**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.**

**A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade necessária para o funcionamento da solução em nuvem, bem como pelos serviços de implantação, customização, manutenção, suporte técnico, treinamento e transição, conforme, conforme justificativa, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.**

**Impugnante: TAIUSKA VILLA DE LIMA, inscrita no CPF nº 829.922.909-04 e OAB/RS 43.830**

Nos termos do item 8 e seguintes da LE 239/2025 – processo SAP Nº 100000239, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

em 12 de dezembro de 2025, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

Remetente: "Taiuska Villa de Lima" <taiuskalima@gmail.com>  
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao  
Com Cópia: "Taiuska Villa de Lima" <taiuskalima@gmail.com>  
Data: 12/12/2025 15:41 (09 minutos atrás)  
Assunto: Protocolo de Impugnação – Edital nº 239/2025 – APPA | Entrega Digital  
Anexos: Impugnacao\_Edital\_239\_2025\_-\_APPA\_\_assinado.pdf (128.35 KB)

## 1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- a) Sugere que o prazo para apresentação das propostas seria insuficiente e desproporcional em virtude:
  - a.1) da complexidade técnica do objeto;
  - a.2) do nível elevado de exigência técnica imposto pelo edital;
  - a.3) do aumento da complexidade do certame após as correções e reabertura do edital;
  - a.4) da ausência de direcionamento técnico-operacional fechado, conforme disposto no anexo I – Especificações técnicas.

## 2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

Por tratar de questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos das respostas formuladas pelo setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

“O Edital de Licitação em questão foi originalmente publicado em 04 de agosto de 2025, e, após análise e ajustes necessários, foi republicado em 28 de novembro de 2025, com abertura do certame prevista para 19 de dezembro de 2025.

A republicação do instrumento convocatório se deu em estrito cumprimento ao princípio da publicidade e da transparência, visando aprimorar a clareza e o detalhamento de pontos específicos, sem, contudo, alterar o escopo ou a essência do objeto licitado. As alterações promovidas tiveram o propósito de mitigar quaisquer dúvidas e garantir a máxima competitividade, tornando o processo mais robusto e acessível a todos os potenciais licitantes.

Em relação aos prazos, a APPA atuou com a devida diligência e em conformidade com a legislação vigente. O prazo estabelecido para a apresentação das propostas, tanto na publicação original quanto na republicação, respeitou integralmente os prazos mínimos estipulados na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

Ainda que a impugnante alegue a complexidade do objeto e o período de final de ano (tópicos X e XI do pedido), é imperativo ressaltar que:

- a. **Legalidade dos Prazos:** Os prazos mínimos legais foram rigorosamente observados. A lei estabelece um mínimo para garantir a isonomia e a oportunidade de participação, e a Administração, ao cumprir esse mínimo, age dentro da sua discricionariedade técnica e legal.
- b. **Manutenção do Escopo:** As alterações realizadas na republicação foram pontuais e de natureza esclarecedora, não justificando a necessidade de uma nova contagem de prazo extraordinariamente ampliada, como os 40 (quarenta) dias úteis solicitados. O

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

escopo e a complexidade do objeto já eram conhecidos desde a publicação inicial em agosto.

- c. **Dever de Celeridade:** A Administração Pública possui o dever de zelar pela celeridade do processo licitatório, conforme o interesse público, evitando prorrogações desnecessárias que possam comprometer o cronograma de contratação e a prestação do serviço público.

Portanto, a Administração entende que o prazo concedido é razoável e suficiente para a elaboração das propostas, considerando a natureza das alterações e o cumprimento dos ditames da Lei nº 13.303/2016 e do RILC”.

d) **do direcionamento técnico-operacional e ônus do projeto**

No que se refere à alegação de ausência de direcionamento técnico-operacional (item IV da impugnação), cumpre esclarecer que o Termo de Referência não padece de omissão, mas adota, de forma deliberada e tecnicamente justificada, modelagem por requisitos funcionais, operacionais e de desempenho, compatível com a natureza do objeto, contratação de solução integrada de VTMS em regime de Software como Serviço (SaaS), e plenamente admitida pela Lei nº 13.303/2016. Nesse contexto, a não definição prévia de arquitetura sistêmica de referência, topologia de implantação, modelo operacional detalhado, estratégia de redundância, contingência e escalabilidade, metodologia de integração entre subsistemas e parâmetros rígidos de padronização técnica não representa ausência de direcionamento, mas opção consciente da Administração por modelo não prescritivo, voltado à ampliação da competitividade e à adoção de soluções tecnológicas adequadas à complexidade do sistema.

O direcionamento técnico encontra-se claramente estabelecido nos objetivos operacionais do VTMS, nas funcionalidades mínimas exigidas, nos níveis de serviço, nos requisitos de disponibilidade, integração e segurança, bem como nos

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

elementos técnicos constantes do Anexo I, em conjunto com os Anexos V (Diagnóstico das Necessidades do VTMS) e VI (Projeto do VTMS), os quais delimitam de forma suficiente o escopo, o contexto operacional e os resultados esperados. A partir desses parâmetros, cabe às licitantes propor soluções tecnicamente compatíveis, passíveis de avaliação objetiva pela Administração.

Quanto à alegação de transferência indevida do ônus do projeto ao licitante (item V da impugnação), igualmente não procede. O Termo de Referência não exige a apresentação, na fase de proposta, de projeto técnico detalhado, arquitetura definitiva, topologia final, estratégias completas de redundância ou mapeamento exaustivo de integrações, uma vez que tais atividades estão expressamente previstas para a Fase 01 – Diagnóstico e Planejamento do contrato. Nessa fase inicial, a contratada, sob supervisão e validação da fiscalização da APPA, deverá desenvolver justamente os elementos questionados pela impugnante, quais sejam: a arquitetura sistêmica detalhada, a topologia de implantação, o modelo operacional do VTMS, as estratégias de redundância, contingência e escalabilidade, a metodologia de integração entre subsistemas e a definição de parâmetros técnicos objetivos.

Trata-se, portanto, de atribuição inerente ao objeto contratado, e não de transferência indevida de ônus, sendo prática usual em contratações de sistemas complexos e de missão crítica, nas quais o fornecedor especializado é responsável pelo dimensionamento da solução tecnológica, desde que estritamente aderente aos requisitos, funcionalidades, níveis de serviço e objetivos operacionais previamente estabelecidos pela Administração. A APPA, por sua vez, mantém pleno controle do processo por meio da fiscalização técnica, das etapas de validação, dos testes de aceitação e dos níveis de serviço contratualmente definidos.

Dessa forma, a ausência de definição prévia dos aspectos elencados pela impugnante não configura falha do edital, mas decorre da própria lógica do modelo SaaS adotado e da correta alocação de responsabilidades entre Administração e contratada,

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Coordenadoria de Licitações

inexistindo violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da segurança jurídica do certame.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 19 de dezembro de 2025.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2025.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.